SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137169 - RS (2025/0459024-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO CORTES BUENEVIDES
ADVOGADA	:	VANIA JUSSARA LEITAO BARRETO - RS029783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. JUSTIÇA MILITAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar é possível mediante interpretação sistemática com o art. 3º do Código de Processo Penal Militar, sendo inadequada a vedação abstrata do instituto em razão da natureza militar da infração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a análise do ANPP por suposta incompatibilidade com o estágio processual (condenação confirmada em apelação), fundamento que deve ser revisto ante a orientação consolidada.

3. A retroatividade benéfica do art. 28-A do CPP, norma de natureza híbrida, autoriza a avaliação do ANPP mesmo após a prolação de sentença e confirmação em segundo grau, cabendo ao Ministério Público analisar o preenchimento dos requisitos legais.

4. Esta Corte Superior reconhece a possibilidade de aplicação do ANPP em processo penal militar, inclusive diante de condenação já proferida, com retorno dos autos à origem para oportunizar a manifestação ministerial. Precedente.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido a fim de que o Tribunal de origem adote as providências

Documento eletrônico VDA61089541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dfbfe699-1885-47c4-ac3f-e7f2bc861d7e

necessárias para possibilitar a discussão do acordo de não persecução penal entre as partes da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dfbfe699-1885-47c4-ac3f-e7f2bc861d7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137169 - RS (2025/0459024-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO CORTES BUENEVIDES
ADVOGADA	:	VANIA JUSSARA LEITAO BARRETO - RS029783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. JUSTIÇA MILITAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar é possível mediante interpretação sistemática com o art. 3º do Código de Processo Penal Militar, sendo inadequada a vedação abstrata do instituto em razão da natureza militar da infração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a análise do ANPP por suposta incompatibilidade com o estágio processual (condenação confirmada em apelação), fundamento que deve ser revisto ante a orientação consolidada.

3. A retroatividade benéfica do art. 28-A do CPP, norma de natureza híbrida, autoriza a avaliação do ANPP mesmo após a prolação de sentença e confirmação em segundo grau, cabendo ao Ministério Público analisar o preenchimento dos requisitos legais.

4. Esta Corte Superior reconhece a possibilidade de aplicação do ANPP em processo penal militar, inclusive diante de condenação já proferida, com retorno dos autos à origem para oportunizar a manifestação ministerial. Precedente.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido a fim de que o Tribunal de origem adote as providências

Documento eletrônico VDA61089091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 6caad1b6-c933-4dab-ac7d-222fa7dd9f7e

necessárias para possibilitar a discussão do acordo de não persecução penal entre as partes da ação penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO SERGIO CORTES BUENEVIDES contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é instituto de natureza pré-processual, incompatível com estágio processual em que já houve sentença condenatória confirmada em apelação, e de que a remessa dos autos à origem, nessa altura, ofenderia a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal (Lei n. 13.964/2019), defendendo a aplicabilidade do ANPP à Justiça Militar e sua retroatividade, com base na interpretação sistemática do CPP e do CPPM e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo em recurso especial, sustenta que “a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial merece reforma, porquanto diverge frontalmente da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem tanto a retroatividade do ANPP quanto a sua plena aplicabilidade à Justiça Militar” (fl. 1.624).

Aduz a natureza híbrida do art. 28-A do CPP, sua retroatividade mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal) e precedentes do STF e do STJ que reconhecem a possibilidade de ANPP em processos militares, inclusive com condenação já proferida. Defende que a condenação já proferida não impede o exame da retroatividade do ANPP, que alcança fases processuais posteriores.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.631-1.632, pugnando pelo improvimento do agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.664-1.672, opinando pelo conhecimento e provimento do agravo em recurso especial e, no mérito, pelo provimento do recurso especial, com retorno dos autos à origem para oportunizar a proposta de ANPP.

Documento eletrônico VDA61089091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 6caad1b6-c933-4dab-ac7d-222fa7dd9f7e

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial merece conhecimento, pois impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, relativo à incompatibilidade do ANPP com o estágio processual. Passa-se à análise do recurso especial.

Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior que afastavam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos processos de competência da Justiça Militar. Todavia, a questão deve ser examinada à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.254/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, DJe de 8/5/2024.

Na ocasião, a Segunda Turma do STF reconheceu a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP no processo penal militar, mediante interpretação sistemática com o art. 3º do Código de Processo Penal Militar, afastando a impossibilidade de aplicação do instituto fundada exclusivamente na natureza militar da infração.

Consoante ao referido julgado:

> *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3° DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA.ART. 28,§2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.
> 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.
> 2. O art. 28-A, § 2°, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM).
> 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes.
> 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de

Documento eletrônico VDA61089091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 6caad1b6-c933-4dab-ac7d-222fa7dd9f7e

> processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM ("Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União).
> 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário.
> **6. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais.**
> (HC n. 232.254, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Na fundamentação, a Suprema Corte ressaltou que o art. 28-A, § 2º, do CPP não excluiu expressamente a Justiça Militar de seu âmbito de incidência e que o art. 3º do CPPM admite a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum nas hipóteses de omissão, desde que compatível com os princípios da legislação castrense.

Destacou, ainda, que eventuais particularidades do caso concreto podem justificar a recusa ministerial ou a não homologação judicial do acordo, desde que devidamente fundamentadas. O que não se admite é a rejeição apriorística do instituto para todos os processos penais militares.

Desse modo, em conformidade com a orientação firmada pela Suprema Corte, a aplicação do ANPP no processo penal militar não encontra óbice normativo, devendo ser admitida sempre que presentes os requisitos legais e verificada a compatibilidade fático-jurídica com o caso concreto.

A questão já foi apreciada por esta Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais que indeferiu a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecido pelo Ministério Público em caso de delito de abandono de posto, tipificado no art. 195 do Código Penal Militar.
> 2. O Tribunal de origem manteve o afastamento do ANPP por entender que o benefício não se aplicaria aos crimes previstos na legislação penal militar.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado a crimes julgados pela Justiça Militar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.254/PE.

Documento eletrônico VDA61089091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 6caad1b6-c933-4dab-ac7d-222fa7dd9f7e

> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ.
> 5. O STF admite a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares, com base na interpretação sistemática do art. 28-A do CPP, que não exclui expressamente a aplicação do ANPP, e do art. 3º do CPPM (HC n. 232.254/PE).
> 6. O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda expressamente a aplicação do ANPP aos delitos militares, sendo possível sua adoção no âmbito da Justiça Militar, desde que observada a compatibilidade com seus princípios, nos termos do art. 3º do CPPM.
> 7. A concessão da ordem de ofício se justifica pela negativa de homologação do ANPP, em desacordo com o entendimento do STF.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de origem adote as providências necessárias para possibilitar a discussão do acordo de não persecução penal entre as partes da ação penal.
> Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável a crimes julgados pela Justiça Militar, conforme interpretação sistemática do art. 28-A do CPP e do art. 3º do CPPM.
> 2. A vedação em abstrato da incidência do ANPP à Justiça Militar afronta a legalidade estrita, na ausência de proibição legal expressa".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPPM, art. 3º.
> Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232254, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29.4.2024.
> (HC n. 988.351/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.225.751/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN 8/9/2025; HC n. 962.802, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 17/6/2025; HC n. 978.586, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/2/2025 ; AREsp n. 2.423.265, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/12/2024; HC n. 933.530, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 5/11/2024.

Esse entendimento evidencia que o fato de a ação penal já ter sido julgada em duas instâncias não constitui, por si só, impedimento absoluto à análise da possibilidade de celebração do acordo, especialmente quando se discute a incidência retroativa de norma de natureza híbrida, com repercussão penal material favorável ao acusado.

A aplicação do instituto, contudo, não é automática. Cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, examinar o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, inclusive aqueles relativos à natureza da infração,

Documento eletrônico VDA61089091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 6caad1b6-c933-4dab-ac7d-222fa7dd9f7e

à pena mínima cominada, à confissão formal e circunstanciada e à suficiência e necessidade do acordo para reprovação e prevenção do delito.

No caso, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar defensiva relativa à proposição do ANPP, conforme se extrai do dispositivo do acórdão, ao consignar: “voto por rejeitar a preliminar defensiva quanto à proposição de Acordo de Não Persecução Penal”. A negativa, fundada na incompatibilidade do instituto com o estágio processual, deve ser revista à luz dos precedentes acima referidos.

Assim, a existência de condenação confirmada em segundo grau não autoriza, isoladamente, o afastamento da possibilidade de análise do ANPP. Impõe-se o retorno dos autos à origem para que seja afastada a vedação abstrata à aplicação do instituto e adotadas as providências necessárias à manifestação do Ministério Público acerca do eventual oferecimento do acordo, mediante exame dos requisitos legais e das particularidades do caso concreto.

Ressalte-se que essa providência não importa reconhecimento do direito subjetivo do acusado à celebração do acordo, tampouco determina seu oferecimento obrigatório. Assegura-se, tão somente, que a questão seja apreciada pela instituição ministerial competente, à luz dos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial a fim de determinar que o Tribunal de origem adote as providências necessárias para possibilitar a discussão do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP entre as partes da ação penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 6caad1b6-c933-4dab-ac7d-222fa7dd9f7e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0459024-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.137.169 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00703863720229210003 703863720229210003

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO CORTES BUENEVIDES
ADVOGADA	:	VANIA JUSSARA LEITAO BARRETO - RS029783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:47
Código de Controle do Documento: DEA9F3CB-C1C6-449C-9D12-5618F0E849AD